



RESOLUÇÃO Nº 075/CMECOL-RO

Colorado do Oeste-RO, 30 de abril de 2025

Dispõe sobre Diretrizes para a organização Curricular de Qualidade e Equidade da Educação Infantil da Rede Municipal de Colorado do Oeste-RO.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLORADO DO OESTE/RO, no uso de suas atribuições legais expressas em seu Regimento Interno e,

- ❖ **CONSIDERANDO** a Constituição Federal de 1988;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei nº 13.019, de 31 de Julho de 2014, que Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999 (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015);
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei Brasileira de Inclusão LBI nº 13.146 de 06 de junho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023 que Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.
- ❖ **CONSIDERANDO** Lei nº 15.100, de 13 de janeiro de 2025, que Dispõe sobre a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nos estabelecimentos públicos e privados de ensino da educação básica;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- ❖ **CONSIDERANDO** o Plano Nacional de Educação – PNE;
- ❖ **CONSIDERANDO** o Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil (RCNEI);
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 4, de 13 de julho de 2010 do CNE que define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- ❖ **CONSIDERANDO** o Parecer CNE/CEB nº 2, de 4 de julho de 2024, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado de Educação, publicado no Diário Oficial da União, de 17 de outubro de 2024;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024, que Institui as Diretrizes Operacionais Nacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil;
- ❖ **CONSIDERANDO** Lei Municipal nº 2.446, de 21 de Dezembro de 2022, Adota a Educação em Tempo Integral nas Escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Colorado do Oeste-RO;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 004/2009/CME/PMCOL-RO de 26 de julho de 2019, que Dispõe sobre a Implantação das Matrizes Curriculares unificadas, constantes dos anexos I a III para aplicação nas escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, a partir do ano letivo de 2019 nas etapas: Educação Infantil e Ensino Fundamental anos iniciais e finais;





- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 009/2019/CME/PMCOL-RO de 29 de novembro de 2019, que Valida as Normas para regulamentar e orientar ações pedagógicas no âmbito das Escolas Públicas Municipal;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 038/2022-CME/PMCOL/RO de 29 de março de 2022- Aprova o Referencial Curricular da Educação Infantil e Ensino Fundamental Anos Iniciais a ser implementado nas Instituições Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Colorado do Oeste – RO;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 048/CME/PMCOL-RO de 12 de junho de 2023, que Revoga a Resolução nº 010/2019-CME/PMCOL/RO, e estabelece normas para a regularização de Instituições de Ensino que ofertam etapas e ou modalidades da Educação Básica, no Sistema Municipal de Ensino de Colorado do Oeste;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 050/CME/PMCOL-RO de 31 de agosto de 2023, que institui normas complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana que trata da obrigatoriedade da inclusão do estudo da História e Cultura Indígena nos currículos escolares das instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- ❖ **CONSIDERANDO** a Resolução nº 071/CMECOL-RO, de 14 de março de 2025, que regulamenta a utilização, por estudantes, de aparelhos eletrônicos portáteis pessoais nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Colorado do Oeste-RO, e dá outras providências;
- ❖ **CONSIDERANDO** o Ofício nº 1379/2024/DPDI/SEB/SEB-MEC, de 25 de novembro de 2024 que trata das, Orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado (AEE) no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral (ETI).

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil que devem ser implementadas na Rede Municipal de Educação de Colorado do Oeste-RO, atendendo as diversas dimensões propostas pelos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil com a finalidade de garantir a todas os bebês e crianças, do nascimento aos cinco anos, o acesso e a permanência na Educação Infantil, bem como a qualidade e a equidade da oferta educativa em termos de gestão educacional, infraestrutura e ambientes educativos, processos pedagógicos e demais condições promotoras de sua aprendizagem e desenvolvimento.

§ 1º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil da Rede Municipal de Educação de Colorado do Oeste-RO, devem fundamentar:

I - os processos de tomada de decisão na formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas destinadas à Educação Infantil no âmbito municipal;

II - os processos de gestão administrativa e pedagógica das instituições públicas e privadas que ofertam a Educação Infantil; e

III - os processos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da qualidade da Educação Infantil desenvolvidos por órgãos de controle interno controle externo e controle social.

§ 2º As Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil da Rede Municipal de Educação, aplicam-se à oferta pública ou privada e ao atendimento desta etapa da Educação Básica nas diferentes modalidades educacionais previstas na Lei nº 9.394/96 (LDB), respeitando-se as singularidades e características da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação escolar bilíngue de surdos, da educação especial e da educação escolar no campo, considerando os territórios urbanos e rurais de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º. Entende-se por Unidade de Educação Infantil aquela com:

I- carga horária mínima de 800 horas, distribuídas por, no mínimo, 200 dias letivos, em turno parcial de no mínimo 4 horas diárias e/ou em jornada integral - com no mínimo 7 horas de atendimento;

II- objetiva-se, através da implantação da Política de Educação Integral em Escolas de Tempo Integral, desenvolver ações socioeducativas que efetivem a meta 06, constante no Plano Nacional de Educação (PNE) e, por conseguinte, no Plano Municipal de Educação (PME), compreendida como uma política de Estado em prol do desenvolvimento pleno dos estudantes, visando diminuir as desigualdades





educacionais e sociais por meio de ações socioeducativas, nas quais os educandos tenham acesso a diferentes saberes.

III- consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em dois turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo; e

IV- o Sistema Municipal de Educação e as instituições escolares devem organizar os período e horários de aula de acordo com a oferta dos atendimentos:

- a) Matutino – 4h;
- b) Vespertino – 4h; e
- c) Integral – 7h.

Art. 3º. Da frequência, Busca Ativa, Compensação de Ausências e Exercícios Domiciliares, no artigo 31 da LDBEN (Lei n. 9394/96), com redação e alteração dada pela Lei n. 12.796/2013, temos como regras para a Educação Infantil:

II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

IV – controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a **frequência mínima de 60%** (sessenta por cento) do total de horas; [...] (Brasil, 1996, n. p.)

§1º Nos termos dos incisos VII e VIII do artigo 12 da LDBEN 9394/96, os estabelecimentos de ensino têm a incumbência de:

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a **frequência** e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola (redação dada pela Lei n. 12.013/2009);

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem **quantidade de faltas acima de 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei** (redação dada pela Lei 13.803/2019) (Brasil, 1996, n. p.)

§2º As unidades escolares devem realizar orientações e criar procedimentos internos para o acompanhamento das faltas, como:

I- registrar (ficha de ocorrências do estudante ou outro documento de acordo com a organização da escola);
II- todas as tentativas de contato com as famílias (número de telefone e horário), registrar em ata todas as conversas realizadas com as famílias sobre faltas;

III- registrar todos os retornos obtidos a cada encaminhamento realizado;

IV- registrar e comunicar todos os casos de estudantes faltosos, detalhando as ações já realizadas pela escola, à supervisão da unidade escolar. Garantir o acompanhamento contínuo de cada situação, priorizando o fortalecimento da rede de apoio às crianças da Educação Infantil I (creche) e II (pré-escola); e

V- na Educação Infantil I (creche), ao identificar a ocorrência de cinco faltas consecutivas injustificadas, a instituição escolar deverá intensificar o contato com a família da criança, buscando compreender os motivos das ausências. Sempre que necessário, a escola também deverá realizar o encaminhamento aos programas em atividade, órgãos fiscalizadores e órgãos de proteção, fortalecendo a rede de apoio e garantindo o direito da criança à educação.

Art. 4º. Controle de frequência mínima e expedição de documentação que permita atestar os processos de aprendizagem e desenvolvimento, mediante acompanhamento e registro individual dos bebês e das crianças, por profissional docente com formação exigida - nível médio na modalidade Normal ou nível superior – Pedagogia;

I- o controle diário da frequência dos bebês e das crianças é necessário, tanto do ponto de vista pedagógico quanto administrativo, cabendo às unidades educacionais manterem o registro pertinente e conscientizar os familiares e responsáveis quanto a importância da presença diária.

- a) Para o controle de frequência há que se ter a organização de registro diário dos bebês e das crianças;
- b) Não existe retenção na educação infantil;
- c) Independentemente da frequência mínima obrigatória (60% para crianças de 4 e 5 anos), os mecanismos de busca ativa e a comunicação aos órgãos de proteção, devem ser efetivados, visando a proteção integral das crianças, em observação à legislação vigente; e
- d) Cadastros no INEP/Censo Escolar: O Censo Escolar é o principal instrumento de coleta de informações da educação básica mais importante pesquisa, estatística educacional brasileira on-line do Sistema Municipal de Educação de Colorado do Oeste-RO.

Art. 5º. Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - educação Infantil: primeira etapa da Educação Básica, oferecida em escolas de Educação Básica em termos de creche e pré-escola, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgãos competentes do sistema de ensino desta Secretaria Municipal de Educação;





II - qualidade da Educação Infantil: condição na qual os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil são capazes de garantir:

- a) O acesso e a permanência de bebês e crianças ao atendimento educacional;
- b) As condições de infraestrutura física e pedagógica adequadas ao público atendido e necessárias à realização das práticas do cuidar e educar;
- c) Ambientes e interações educativas planejadas e organizadas de modo a promover as aprendizagens e o desenvolvimento integral dos bebês e das crianças;
- d) Processos de desenvolvimento profissional permanente e condições de trabalho adequadas para equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica;
- e) Gestão democrática e participativa que assegurem processos decisórios responsivos às necessidades das comunidades educativas; e
- f) Acompanhamento permanente das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e crianças orientadas pelos marcos definidos na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

III- diante das dificuldades em lidar com as faltas de alguns estudantes, como não há reaprovação na Educação Infantil, não há obrigatoriedade em se fazer compensação de ausências. Contudo, as escolas de Educação Infantil II que quiserem e desejarem, podem solicitar tarefas para casa dos estudantes mais faltosos como forma de valorizar a escola e o trabalho pedagógico. Afinal, sabemos da importância da Educação Infantil para o desenvolvimento de nossas crianças;

IV- no caso no Infantil I, como a matrícula não é obrigatória por lei e é facultativa às famílias, os casos de lançamento de abandono devem seguir as orientações previstas na legislação vigente da Educação e seus órgãos competentes. Evidentemente, devem ser comunicados antecipadamente à supervisora da unidade, uma vez que o encaminhamento de crianças com frequência insatisfatória devem ser seguidos; e

V- exercícios domiciliares – Regime de condições especiais de atividades escolares de aprendizagem e avaliação: De acordo com a Lei n. 13.716 de 24 de setembro de 2018, que alterou o art. 4º da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), assegura-se o atendimento educacional ao estudante da Educação Básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, por meio de concessão de Regime de Exercícios Domiciliares, e devem ser providenciados os seguintes documentos:

- a) Requerimento dos pais ou responsáveis, formalizando a solicitação do regime de exercícios domiciliares;
- b) Atestado médico comprobatório, constando o período de afastamento do estudante; e
- c) Plano de Atendimento Domiciliar elaborado pela escola, com indicação dos procedimentos pedagógicos a serem adotados, considerando as condições de saúde do estudante e prevendo a forma como as atividades serão realizadas, cronograma de entrega, forma como se dará a avaliação e mencionar o familiar e o professor responsáveis pelas atividades.

Art. 6º. Parâmetros Nacionais de Qualidade e Equidade da Educação Infantil: Conjunto de referências e critérios que:

I- explicitam as características fundamentais que todos os sistemas de ensino e instituições que ofertam a Educação Infantil devem observar e garantir, nas dimensões da gestão democrática, da identidade e formação dos profissionais, da proposta pedagógica das instituições, da avaliação e da infraestrutura;

II- fundamentam a construção, monitoramento e avaliação permanente de indicadores da qualidade da oferta e do atendimento da Educação Infantil; e

III- orientam a construção de políticas educacionais para a promoção da equidade educacional, com ênfase na superação de desigualdades nas condições de oferta e atendimento educacional e na garantia das aprendizagens e do desenvolvimento de todos os bebês e crianças, com respeito às diferenças e às diversidades de matriz sociocultural, territorial, econômica, étnico-racial, de gênero e etária que se apresentam na população atendida.

CAPÍTULO II
DIMENSÕES DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 7º. A implementação das Diretrizes Operacionais de Qualidade e Equidade para a Educação Infantil da Rede Municipal de Educação, que devem ser implementadas em toda jurisdição municipal de Colorado do Oeste-RO, objeto desta Resolução, deve observar a articulação e integração entre as dimensões da qualidade definidas nos Parâmetros de Qualidade para a Educação Infantil:

I- gestão democrática;

RESOLUÇÃO N° 075/2025-CME/PMCOL/RO





- II- identidade e formação profissional;
- III- proposta pedagógica;
- IV- avaliação da Educação Infantil; e
- V-infraestrutura, edificações e materiais.

SEÇÃO I

GESTÃO DEMOCRÁTICA SUBSEÇÃO I PROCESSOS E INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 8º. A Gestão Democrática da Educação Infantil, realizada pelos entes federados e respectivos sistemas de ensino, fundamenta-se e efetiva-se a partir de princípios democráticos e participativos, criando instrumentos para:

- I - a participação social, com a implementação de processos colegiados de tomada de decisão sobre a oferta, o atendimento e a demanda;
- II - a transparência, o acesso à informação sobre o atendimento, os fluxos de divulgação das decisões, a publicização das ações e de listas de espera por vagas;
- III - o diálogo com Conselhos de Educação e demais agentes de controle social, como os órgãos do sistema de Justiça;
- IV - a criação e o fortalecimento de Conselhos de Escola em todas as instituições que ofertam a Educação Infantil;
- V - a escuta de profissionais, familiares, comunidades e associações na elaboração dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais de Educação;
- VI - a articulação entre governos federal, estadual, distrital e municipal e organizações representativas da sociedade civil (sindicatos, movimentos sociais, associações comunitárias etc.), visando à proposição e fortalecimento das políticas de Educação Infantil;
- VII - a promoção da relação dialógica e o estabelecimento de instrumentos e canais de interação efetiva com instituições que ofertam a Educação Infantil; e
- VIII - o fortalecimento das relações com as famílias e comunidades.

Art. 9º. No exercício da gestão da rede de Educação Infantil, dos respectivos sistemas de ensino, no âmbito de sua competência, regulamenta, esta Resolução:

I - Os mecanismos institucionais para o levantamento, monitoramento e divulgação da demanda por vagas na Educação Infantil deverão ser estabelecidos a partir de estratégias de busca ativa da população de 0 (zero) a 3 (três) anos, conforme previsto na Lei nº 14.851, de 3 de maio de 2024, especialmente em seu artigo 3º e nos parágrafos 1º, 2º e 3º, que determinam:

- Art. 3º O Distrito Federal e cada Município estabelecerão normas, procedimentos e prazos para definição dos instrumentos de levantamento da demanda por vagas de que trata o art. 2º desta Lei, que poderá ser estabelecido a partir da implementação de estratégias de busca ativa de crianças de até 3 (três) anos de idade, a serem realizadas pelos Municípios, com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância, bem como de organizações da sociedade civil organizada.
- § 1º Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.
- § 2º O Distrito Federal e cada Município organizarão listas de espera com base no levantamento da demanda por vagas não atendida na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, por ordem de colocação e, preferencialmente, por unidade escolar, com divulgação de critérios de atendimento e acesso público aos nomes dos responsáveis legais pelas crianças.
- § 3º Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

II - as condições de oferta e atendimento da Educação Infantil para as modalidades educacionais definidas na Lei nº 9.394/96, considerando as especificidades e singularidades da população e dos territórios;

III - o processo de planejamento participativo do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil, com a consolidação de planos de expansão parametrizados pelas metas do Plano Nacional de Educação - PNE e dos respectivos planos de educação dos entes federados;

IV - os mecanismos institucionais que permitam identificar, avaliar e justificar a necessidade da celebração de parcerias, nas formas definidas na legislação vigente, para o atendimento da demanda por vagas na Educação Infantil, bem como os mecanismos que assegurem:

- a) a divulgação permanente dos dados e informações relativas ao quantitativo de parcerias, de vagas ofertadas e dos investimentos públicos aportados nesta modalidade de atendimento; e





b) a supervisão e o monitoramento da execução dos serviços de Educação Infantil pactuados nas parcerias e a verificação permanente de sua aderência aos padrões estabelecidos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil).

V - os mecanismos institucionais que permitam a atualização permanente dos atos normativos que organizam a oferta da Educação Infantil e sua ampla divulgação;

VI - os mecanismos institucionais que assegurem a avaliação permanente da qualidade e equidade da oferta da Educação Infantil e a ampla divulgação de seus resultados;

VII - os mecanismos institucionais que assegurem a transição adequada das crianças matriculadas na Educação Infantil para os anos iniciais do Ensino Fundamental, incluindo estratégias e instrumentos que permitam às crianças e suas famílias o planejamento adequado desse processo e o compartilhamento de informações entre as equipes escolares; e

VIII- os mecanismos institucionais que assegurem a definição de metas e prazos para a progressiva diminuição, nas instituições que atendem a Educação Infantil, da relação entre o número de bebês e crianças pequenas por educador, com vistas à melhoria contínua do atendimento.

SUBSEÇÃO II

ATENDIMENTO À DEMANDA POR VAGAS NA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 10. O planejamento do atendimento à demanda por vagas na Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino deve explicitar os esforços progressivos em seu respectivo sistema de ensino para alcançar, progressivamente, conforme metas do Plano Nacional de Educação e dos planos municipais, estaduais e distrital de educação, a seguinte proporção máxima de bebês e crianças por professor/Educador e:

I - para bebês de 0 (zero) a 12 (doze) meses: 5 (cinco) bebês por educador(a);

II - para bebês de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses: 8 (oito) bebês por educador(a);

III - para bebês de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: 12 (doze) bebês por educador(a);

IV - para crianças de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses: 18 (dezoito) crianças por educador(a); e

V - para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos: 20 (vinte) crianças por educador(a).

§ 1º O monitoramento dos esforços dos sistemas de ensino para o atingimento dos parâmetros sinalizados no caput e nos incisos I a V será feito pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º A composição das turmas deve considerar, de modo indissociável às especificidades das crianças, da faixa etária, da Proposta Pedagógica, as condições do espaço físico e as particularidades do contexto socioeconômico e cultural.

§ 3º A composição de turmas multietárias, por opção pedagógica ou para garantir a oferta da Educação Infantil do campo, das águas, das florestas, quilombola e escolar indígena, deve considerar a proporção máxima da menor faixa etária presente na turma, conforme disposto nos incisos I a V do caput.

§4º A Pré-Escola é fase obrigatória, conforme inciso I do Art. 208 da Constituição Federal, reafirmado pelo inciso I do Art. 4º da LDB, não podendo outros atendimentos impedir seu cumprimento.

Parágrafo Único. Cada unidade escolar deverá se adequar conforme os atendimentos que oferecem, sendo estes garantidos no Regimento Interno da escola e no Projeto Pedagógico, respeitando as orientações quanto ao limite de sala de aula, de no mínimo de 1,30m² por estudante atendido nas salas que ofertem Educação Infantil e Ensino Fundamental anos Iniciais e Finais e para as turmas de Educação Infantil multisserieadas o mínimo de 1,50m² por criança atendida e para atividades a céu aberto, recomenda-se 3 m² de área por criança.

Art. 11. Os povos originários indígenas e as populações quilombolas têm a prerrogativa de decidir sobre a implantação ou não da Educação Infantil em seu território, bem como sobre a idade de matrícula de suas crianças, a partir de consulta livre, prévia e informada a todos os envolvidos com a educação dos bebês e crianças da comunidade, respeitando as suas referências culturais e seus legítimos interesses, bem como as Diretrizes Curriculares da Rede Municipal de Ensino específicas da educação escolar indígena e da educação escolar quilombola.

Parágrafo Único. A criação e a regularização de instituições de Educação Infantil para o atendimento às comunidades indígenas e quilombolas, do campo e das águas devem assegurar o funcionamento de unidades próprias, autônomas e específicas no respectivo sistema





de ensino, sempre que couber.

Art. 12. A oferta de vaga e o atendimento às populações do campo, das águas e das florestas, indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, devem ser realizados nos seus territórios, evitando a nucleação e, principalmente, o transporte escolar extracampo.

Art. 13. A oferta de vaga e o atendimento devem ser realizados geograficamente próximos à residência ou local de trabalho da família, reduzindo deslocamentos de bebês, crianças e dos familiares no trajeto casa-instituição de Educação Infantil.

Parágrafo Único. Quando devidamente justificada e demonstrada a necessidade de deslocamento de bebês e crianças, o Sistema Municipal de Ensino deve assegurar as condições de acessibilidade, segurança, cuidado e conforto no transporte escolar, contando com profissional de apoio e com condutor habilitado e experiente.

SUBSEÇÃO III

OFERTA DA EDUCAÇÃO INFANTIL NAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 14. Uma mesma Unidade Educacional pode atender conjuntamente Creche e Pré-Escola, desde que as exigências legais sejam cumpridas para as respectivas faixas etárias. Para atender à diversidade das infâncias e às identidades e singularidades das crianças, a oferta educacional deve alinhar-se com os ordenamentos legais e normativos da educação especial, da educação bilíngue de surdos, educação para as relações étnico-raciais, educação quilombola, educação escolar indígena e educação do campo, das águas e das florestas, para a execução de ações integradas que considerem as especificidades educacionais.

§ 1º No planejamento e implementação da oferta da Educação Infantil nas modalidades de que trata o caput, os sistemas de ensino e as instituições de Educação Infantil devem expressar em seus documentos institucionais e em suas práticas cotidianas diretrizes e ações comprometidas com:

I - a educação antirracista e a prática de seus princípios;

II - a superação de práticas, atitudes e situações que envolvam quaisquer formas de discriminação e preconceito à condição de desenvolvimento, ao pertencimento étnico-racial, linguístico, de classe, de gênero, territorial e sociocultural dos bebês e crianças;

III - a superação da intolerância religiosa, respeitando a liberdade de crença das famílias e os princípios da educação laica no atendimento público;

IV - a valorização das diferenças, do pertencimento étnico-racial, da língua materna, dos saberes e tradições culturais como elementos constitutivos das identidades das crianças, com particular atenção ao reconhecimento das especificidades e singularidades das comunidades tradicionais, dos povos originários indígenas e das populações que vivem em áreas fronteiriças;

V - o reconhecimento e a valorização das diferentes formas e arranjos familiares, incluindo famílias monoparentais e famílias homoafetivas, famílias adotivas e reconstituídas;

VI - o reconhecimento e a valorização da igualdade de gênero e o combate às diferentes formas de discriminação e manifestações de preconceito que hierarquizam meninas e meninos, homens e mulheres; e

VII - o reconhecimento e a valorização da cultura surda e da Língua Brasileira de Sinais - Libras, bem como das singularidades e especificidades que marcam o desenvolvimento dos bebês e crianças surdas.

§ 2º As instituições escolares da Rede Municipal de Ensino devem definir as iniciativas da formação das equipes gestoras, da equipe docente e dos demais educadores que atuam no suporte à ação pedagógica, fundadas nas especificidades da educação especial, educação bilíngue de surdos, educação das relações étnico-raciais, educação do campo, das águas e das florestas, quilombola e escolar indígena, assim como as formas de articulação da equipe técnica de Educação Infantil com equipes responsáveis por essas modalidades.

§ 3º Na oferta da Educação Infantil, deve ser garantido aos bebês e crianças surdas o direito à apropriação da Libras como língua natural das comunidades sinalizantes, em ambientes educacionais capazes de promover o acolhimento, a educação e a instrução em Libras.

Art. 15. A Educação Especial, como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, é parte integrante da educação regular devendo ser prevista no projeto político-pedagógico da Escola.

Art. 16. Para o atendimento da educação especial na Sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, e para a contratação do apoio escolar (assistente de sala, profissional de apoio/cuidador/mediador), em caso de necessidade para suprir a demanda da Educação Especial da Rede Municipal de Ensino de Colorado do Oeste-RO, seja, instituído de acordo com as legislações vigentes:





- I- o estudante com deficiência, altas habilidades e transtornos deverá ser atendido preferencialmente no ensino regular;
- II- ao estudante com deficiência, deverá ser assegurado o atendimento na sala de educação especial no contra turno; e
- III- o atendimento especializado contribuirá para ampliar o acesso ao currículo, proporcionar independência aos estudantes para realização de tarefas e favorecer a sua autonomia.

Art. 17. Os bebês e crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação devem receber o atendimento educacional especializado na perspectiva da educação inclusiva, garantido por um conjunto de ações de:

- I - formação continuada dos profissionais da educação sobre a inclusão de bebês e crianças, incluindo a Educação Bilíngue de Surdos e/ou educação linguística de bebês e crianças surdas;
- II - promoção da acessibilidade, elaboração e adoção de estratégias, atividades, tempos e materiais diversos e inclusivos;
- III - orientações às instituições de Educação Infantil quanto à adequação de horários, jornada e atendimento de profissionais especializados;
- IV - previsão e oferta de atividades, materiais, brinquedos e brincadeiras que respeitem características desenvolvimentais, ambientais e socioculturais dos bebês e crianças; e
- V - articulações intersetoriais e intersecretariais para garantir o exercício dos direitos dos bebês e crianças.

Art. 18. A política de Educação Infantil e as práticas pedagógicas das instituições que ofertam as modalidades da Educação Infantil indígena, quilombola e do campo para além do atendimento aos critérios e exigências das legislações específicas, devem garantir:

- I - orientações para o funcionamento das instituições de Educação Infantil de maneira regular, com o calendário escolar ajustado às especificidades dos territórios e das culturas;
- II - canais de comunicação adequados para promover a participação das famílias e comunidades e para superar dificuldades relativas às grandes distâncias e à dispersão espacial nesses territórios;
- III - priorização de programas de alimentação escolar, nas instituições de Educação Infantil, que se baseiam em produtos de agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- IV - ações de acompanhamento e avaliação necessariamente contextualizadas a partir das referências locais das comunidades;
- V - valorização e integração dos saberes e práticas das populações reconhecendo sua importância para a construção da identidade e da subjetividade dos bebês e crianças;
- VI - Incorporação de experiências e práticas ecológicas desenvolvidas na Rede Municipal de Ensino, integrando as potencialidades ambientais e socioculturais ao processo pedagógico, de forma a mediar a relação entre o bebê, a criança e o mundo nos diferentes espaços educativos das instituições de Educação Infantil, incluindo o entorno e a comunidade;
- VII - recorrência à memória coletiva, às línguas reminiscentes, às práticas culturais, às tecnologias e formas de produção do trabalho, aos acervos e repertórios orais, à territorialidade, aos festejos, usos, tradições e demais elementos que formam o patrimônio cultural das comunidades;
- VIII - relação intrínseca com os modos de bem viver dos grupos étnicos, alicerçados nos princípios da interculturalidade, bilinguismo e multilinguismo, especificidade, organização comunitária e territorialidade presentes nos tempos, espaços, atividades e materiais;
- IX - organização da Educação Infantil dos povos originários indígenas, quando opção de cada comunidade, a partir de suas referências culturais e em territórios etnoeducacionais;
- X - colaboração e atuação de pessoas e lideranças comunitárias que são especialistas locais nos saberes, práticas e outras funções próprias e necessárias do bem viver dos povos indígenas e outros povos tradicionais, tanto nos processos de formação de professoras(es) quanto no atendimento da Educação Infantil indígena; e
- XI - materiais didáticos de apoio às práticas pedagógicas específicas, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que refletem a perspectiva intercultural da educação diferenciada, bem como a aplicabilidade das tecnologias assistivas (mídias) previstas no inciso XII do art. 4º da Lei nº 9.394/96,

“educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas (Incluído pela Lei nº 14.533, de 2023) (Vide Decreto nº 11.713, de 2023).





SUBSEÇÃO IV

TRANSIÇÃO PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL PARA O ATENDIMENTO À PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 19. Os sistemas de ensino e as instituições que ofertam a Educação Infantil e o Ensino Fundamental devem desenvolver e implementar ações e programas visando à transição e organicidade do percurso da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, por meio de canais e instrumentos, de trocas de informações e saberes pedagógicos, compartilhamento de experiências e registros da aprendizagem e desenvolvimento das crianças.

Parágrafo Único. O planejamento e implementação das ações e programas de que trata o caput devem considerar:

I - as singularidades e especificidades associadas às modalidades da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola, da educação bilíngue de surdos, da educação do campo e da educação especial inclusiva;

II - a necessidade de assegurar a continuidade dos processos de aprendizagem e desenvolvimento, a partir dos parâmetros estabelecidos na BNCC, nas propostas curriculares dos sistemas de ensino e nas propostas pedagógicas das instituições educativas do Sistema Municipal de Ensino;

III - a atenção ao desenvolvimento das múltiplas linguagens da criança e o compromisso com o investimento pedagógico intencional nos processos de apropriação da leitura e da escrita e de desenvolvimento da oralidade, orientados para a garantia do direito humano à alfabetização e ao letramento nos termos do inciso XI do artigo 4º da Lei nº 9.394/96, a “alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos (Incluído pela Lei nº 14.407, de 2022).

IV - o reconhecimento das interações e da brincadeira como elementos estruturantes do trabalho educativo com as crianças; e

V - a necessidade de assegurar processos formativos nos quais estejam envolvidos profissionais que atuam na Educação Infantil e os professores que atuam nos anos iniciais do Ensino Fundamental, com foco na compreensão dos desafios e das oportunidades inerentes aos processos de integração entre essas 2 (duas) modalidades de ensino da Educação Básica.

Art. 20. Os respectivos sistemas da Rede Municipal de Ensino devem formular, implementar e fomentar políticas, programas, protocolos e orientações destinados à integralidade e a intersetorialidade das ações entre as Secretarias: de Educação, Saúde, Assistência Social, Cultura, Meio Ambiente, Planejamento Urbano e outros setores ou órgãos de atenção à infância, visando:

I - a garantia do acesso equitativo aos serviços;

II - a universalidade das ações e a sua natureza preventiva;

III - a atenção rápida e conjunta aos bebês e às crianças em condições de vulnerabilidade e situação de negligência;

IV - o exercício dos bebês e das crianças aos direitos básicos de saúde e desenvolvimento integral;

V - a atenção aos bebês e crianças que requerem cuidados especiais em saúde;

VI - a corresponsabilização das instituições de Educação Infantil e sua inserção na rede de proteção dos bebês e crianças;

VIII - a aplicação da legislação que incorpora profissionais de psicologia e assistência social na atenção educacional integral aos bebês e crianças;

IX - a qualificação dos profissionais da Educação Infantil para ações necessárias à promoção da saúde física e mental, na perspectiva integral, em articulação com profissionais das demais áreas; e

X - Garantir que bebês e crianças tenham acesso a uma alimentação equilibrada, saudável e natural, bem como ao aleitamento materno exclusivo até os seis meses de vida, sendo esse complementado com outros alimentos apropriados a partir desse período, sempre que necessário, respeitando o desenvolvimento individual de cada criança.

SEÇÃO II

IDENTIDADE E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21. A gestão nas instituições de Educação Infantil deve ser exercida por profissionais habilitados para a função, em cursos de licenciatura em Pedagogia ou pós-graduação na área de gestão escolar;

Parágrafo Único. Os sistemas de ensino podem estabelecer pré-requisitos relacionados à experiência docente na Educação Infantil para a ocupação das funções de gestão, nos termos de seus marcos normativos específicos.





Art. 22. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por profissional com a formação:

- I-Normal Superior;
- II- Licenciatura específica com especialização na área da Educação Infantil;
- III- Licenciatura em Pedagogia;
- IV- Curso de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

Parágrafo Único. A caracterização como Escola de Educação Infantil Bilíngue na proposta pedagógica, não isenta a exigência da formação dos docentes prevista no caput deste art., conforme a LDB.

Art. 23. A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conjugar esforços para que os currículos dos cursos de formação inicial de professores em nível médio e em nível superior ampliem a carga horária dedicada aos estudos e práticas relacionados à Educação Infantil, fortalecendo a presença de conteúdos específicos dedicados à compreensão e atuação profissional nesta etapa da Educação Básica.

§ 1º Nos contextos em que seja ofertado, o curso normal de nível médio para a formação inicial de professores deve ser planejado e implementado na perspectiva de assegurar a socialização preliminar na profissão, com o devido reconhecimento e valorização da certificação alcançada.

§ 2º Os sistemas de ensino, a Secretaria Municipal de Educação e as instituições que ofertam a Educação Infantil devem definir e implementar estratégias de formação continuada dos professores e das equipes de gestão escolar que atuam na Educação Infantil, focadas no aprofundamento e ampliação de seus saberes, habilidades e competências e no fortalecimento da identidade profissional.

Art. 24. Os sistemas de ensino e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED) que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, em função não equivalente à docência, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado.

§ 1º Os sistemas de ensino e a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), devem regulamentar as formas de seleção, bem como a organização das carreiras dos profissionais de apoio, com garantia de remuneração adequada e critérios objetivos de pré-requisito de escolaridade e formação inicial em ensino médio e/ou estagiário nas áreas afins.

§ 2º A União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os municípios devem conjugar esforços para o monitoramento e melhoria contínua das carreiras e condições de trabalho dos profissionais de que trata o caput deste artigo.

§ 3º É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações).

Art. 25. Os sistemas de ensino devem estabelecer estratégias específicas para o acesso, permanência e fortalecimento dos vínculos institucionais dos profissionais que atuam na Educação Infantil, com especial atenção às instituições que funcionam em territórios sociais mais vulneráveis, em territórios da educação escolar indígena, da educação escolar quilombola e da educação escolar do campo.

SEÇÃO III **PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 26. A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil configura-se como seu documento de identidade, refletindo o trabalho com intencionalidade pedagógica que nelas se realiza, visando à aprendizagem e ao desenvolvimento integral da criança, devendo ser:

- I - elaborada coletivamente e baseada nos princípios da gestão democrática e das práticas participativas;
- II - fundamentada nas normativas vigentes e nos documentos oficiais, inclusive nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil;
- III - liderada pela equipe gestora da instituição e com o envolvimento e a contribuição de profissionais da Educação Infantil e diversos atores da comunidade escolar, incluindo as famílias dos bebês e crianças; e
- IV - revisada periodicamente, não extrapolando o período de 3 (três) anos.





Parágrafo Único. Os dados decorrentes dos processos avaliativos da rede, bem como das avaliações institucionais de creches e pré-escolas, devem alimentar a revisão da Proposta Pedagógica e a elaboração do Plano de Gestão em que se explicitam as metas e expectativas da comunidade, no que diz respeito à qualidade do atendimento ofertado na instituição.

Art. 27. As instituições que ofertam a Educação Infantil devem organizar seu currículo, a partir das interações e da brincadeira, garantindo situações pedagógicas que promovam a amplitude das aprendizagens e desenvolvimento, descritas nos documentos oficiais vigentes, promovendo:

I - diferentes agrupamentos no decorrer do dia: pequenos grupos, duplas, grande grupo, momentos individuais etc.;

II - diversas modalidades de organização do trabalho pedagógico, como atividades permanentes, eventuais e sequenciadas, projetos, oficinas, ateliês etc.;

III - organizações de tempo que respeitam os ritmos de bebês e crianças, minimizando os tempos de espera entre os momentos da jornada;

IV - ambientes organizados de forma a favorecer as interações de bebês e crianças com os adultos e com seus pares; e

V - momentos diários nos espaços externos, de forma a diversificar as experiências de bebês e crianças e a evitar práticas que concentrem as interações e a brincadeira apenas nos espaços internos.

Art. 28. Integrarão a proposta curricular da Educação Infantil 0 à 3 anos-espacço creche, os eixos estruturantes as interações e a brincadeira, garantindo direitos de conviver, brincar, participar, explorar e conhecer-se por meio de cinco Campos de Experiências, fundamentados na seguinte composição:

I- Base Nacional Comum:

- a) O eu, o outro e o nós;
- b) Corpos, gestos e movimentos;
- c) Traços, sons, cores e formas;
- d) Escuta, fala, pensamento e imaginação;
- e) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.

Art. 29. Integrarão a proposta curricular da Educação Infantil 4 e 5 anos - Pré-escola, os eixos estruturantes as interações e a brincadeira, garantindo direitos de conviver, brincar, participar, explorar e conhecer-se por meio de cinco Campos de Experiências, fundamentados na seguinte composição:

I- Base Nacional Comum:

- a) O eu, o outro e o nós;
- b) Corpos, gestos e movimentos;
- c) Traços, sons, cores e formas;
- d) Escuta, fala, pensamento e imaginação; e
- e) Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações

II- A educação Infantil deve trabalhar com práticas culturais, observando que não é o momento de sistematizar a alfabetização:

- a) Leitura;
- b) Arte e Cultura Afro;
- c) Jogos e recreação; e
- d) Oficinas.

Art. 30. A Instituição de ensino de Educação Infantil creche e pré-escolar devem garantir gratuitamente nos cinco campos de experiência os seis Direito de Aprendizagem no trabalho pedagógico diário, com oferta diversificada de brinquedos, livros e materiais, representativos da diversidade de infâncias e acessíveis às diferentes deficiências, que favoreçam a organização do trabalho com os direitos de aprendizagem e desenvolvimento:

a) **Conviver** com outras crianças e adultos, em pequenos e grandes grupos, utilizando diferentes linguagens, ampliando o conhecimento de si e do outro, com respeito em relação à cultura e às diferenças entre as pessoas;

b) **Brincar** cotidianamente de diversas formas, em diferentes espaços e tempos, com diferentes parceiros (crianças e adultos), ampliando e diversificando seu acesso a produções culturais, seus conhecimentos, sua imaginação, sua criatividade, suas experiências emocionais, corporais, sensoriais, expressivas, cognitivas, sociais e relacionais;

c) **Participar**ativamente, com adultos e outras crianças, tanto do planejamento da gestão da escola e das atividades propostas pelo educador quanto da realização das atividades da vida cotidiana, tais como a escolha das brincadeiras, dos materiais e dos ambientes,





desenvolvendo diferentes linguagens e elaborando conhecimentos, decidindo e se posicionando;

- d) **Explorar** movimentos, gestos, sons, formas, texturas, cores, palavras, emoções, transformações, relacionamentos, histórias, objetos, elementos da natureza, na escola e fora dela, ampliando seus saberes sobre a cultura, em suas diversas modalidades: as artes, a escrita, a ciência e a tecnologia;
- e) **Expressar**, como sujeito dialógico, criativo e sensível, suas necessidades, emoções, sentimentos, dúvidas, hipóteses, descobertas, opiniões e questionamentos, por meio de diferentes linguagens; e
- f) **Conhecer-se** e construir sua identidade pessoal, social e cultural, constituindo uma imagem positiva de si e de seus grupos de pertencimento, nas diversas experiências de cuidados, interações, brincadeiras e linguagens vivenciadas na instituição escolar e em seu contexto familiar e comunitário.

Parágrafo Único. Essa concepção de criança como ser que observa, questiona, levanta hipóteses, conclui, faz julgamentos, assimila valores, constrói conhecimentos e se apropria do conhecimento sistematizado por meio da ação e nas interações com os mundos físico e social não deve resultar no confinamento dessas aprendizagens a um processo de desenvolvimento natural ou espontâneo. Ao contrário, reitera a importância e a necessidade de imprimir intencionalidade educativa às práticas pedagógicas na Educação Infantil, tanto na creche quanto na pré-escola (Brasil, 2018, p. 40). Os direitos de aprendizagem e desenvolvimento asseguram as condições para que as crianças aprendam em situações nas quais possam desempenhar um papel ativo em ambientes que as convidem a vivenciar desafios e que as façam sentir provocadas a resolvê-los, podendo construir significados sobre si, os outros e os mundos social e natural.

Art. 31. A equipe pedagógica deve garantir o planejamento dos ambientes das salas de referência, alinhado ao currículo, à proposta pedagógica das instituições escolares e aos documentos oficiais vigentes, disponibilizando, no mínimo:

I - para os bebês: áreas para exploração sensório-motora, área macia com colchonetes, tapetes, poltronas, canto de leitura, além de condições e mobiliários para exploração e deslocamentos no espaço - entrar/sair/subir/descer etc.;

II - para crianças: áreas de brincadeiras e interações, com diferentes possibilidades - jogos diversificados (construção, encaixe, de regras etc.), jogos simbólicos, além de espaço de leitura e espaço e superfícies para produção gráfica/plástica (desenho, recorte e colagem, produção de registros diversos etc.);

III - livros e revistas de qualidade, com formatos e gêneros diversificados, que contemplem temáticas de interesse dos bebês e de crianças de diferentes idades e as diversidades e as especificidades do campo, das águas e das florestas;

IV - mobiliários específicos para a organização de ambientes de bebês e crianças, preferencialmente com recursos naturais/naturalizados, bem como adaptados aos bebês e crianças público da educação especial para as diferentes atividades (exemplo: atividades sentadas, deitadas etc.);

V - espaços arejados e iluminados, com aproveitamento da ventilação e iluminação naturais; seguros, limpos e saudáveis;

VI - espaço suficiente para o número de bebês, crianças e adultos, que favoreça (inclusive os bebês que ainda engatinham) se deslocarem com tranquilidade e de forma segura; e

VII - áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados e elementos da natureza.

Art. 32. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve definir as estratégias, instrumentos e procedimentos para o acompanhamento permanente e individualizado das aprendizagens e do desenvolvimento dos bebês e das crianças, bem como as formas, a periodicidade e a utilização de registro dessas informações.

§ 1º Aos professores (as) devem realizar registros contínuos e sistemáticos, organizando informações significativas sobre as experiências, aprendizagens e o desenvolvimento dos bebês e das crianças. Esses registros são basilares para orientar o processo avaliativo na Educação Infantil, que deve ter caráter formativo, processual e qualitativo, porém não deve servir como critério de acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO IV

AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 33. Os entes federados devem ter como base os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil, a fim de formular e implementar seus instrumentos, suas estratégias de coleta, registro, sistematização e análise de dados necessários à avaliação da qualidade da oferta e do atendimento.

Parágrafo Único. É fundamental destacar que a avaliação na Educação Infantil vai além da simples classificação das crianças ou





da definição sobre sua prontidão para o ingresso no Ensino Fundamental. O foco central deve ser o desenvolvimento integral da criança. Essa abordagem, alinhada aos campos de experiências propostos pela BNCC, representa uma perspectiva contemporânea e ampliada da avaliação, priorizando o crescimento global da criança em vez de julgamentos ou comparações. Conforme orientam os Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (RCNEI): “Avaliar é um ato de escuta sensível e intencional, que exige do(a) educador(a) uma postura reflexiva e comprometida com o desenvolvimento integral das crianças, promovendo práticas pedagógicas mais significativas e inclusivas.” (RCNEI)

Nesse mesmo sentido, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) afirma: “Na Educação Infantil, a avaliação deve ter caráter formativo, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento das crianças em seus processos de aprendizagem, respeitando seus tempos e modos próprios de ser e estar no mundo.” (BNCC, 2017, p. 41).

Art. 34. Na avaliação da qualidade da Educação Infantil, a Rede Municipal de Ensino e seus respectivos sistemas de ensino devem definir formas de coleta de dados, monitoramento, análise e tomada de decisão a partir de indicadores que contemplem, no mínimo, informações relativas:

I - à demanda e cobertura do atendimento em vagas de Educação Infantil;

II - às condições e infraestrutura física das instituições de Educação Infantil, incluindo aquelas que dizem respeito à acessibilidade, e à disponibilidade, diversidade e qualidade dos brinquedos, materiais pedagógicos e outros equipamentos necessários ao bom funcionamento das unidades educacionais;

III - às condições de realização, cobertura e efetividade dos processos de formação continuada dos profissionais da Educação Infantil (equipes gestoras, docentes e profissionais de apoio);

IV - às práticas pedagógicas e às interações próprias do cuidar e do educar que se estabelecem entre os profissionais e os bebês e crianças e às práticas pedagógicas realizadas pelas(os) professoras(es);

V - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pelas equipes gestoras das instituições de Educação Infantil; e

VI - aos processos administrativos e pedagógicos realizados pela Secretaria Municipal de Educação, incluindo os modos de acompanhamento, supervisão e avaliação das parcerias estabelecidas entre o poder público e o setor privado para o provimento dos serviços.

Parágrafo Único. Os processos de avaliação realizados pelos sistemas de ensino e Rede Municipal de Educação devem assegurar a participação dos profissionais da educação, das famílias e comunidades atendidas, dos órgãos de controle social e de organizações da sociedade civil que atuam no campo da Educação Infantil em todas as suas fases, do planejamento à análise dos resultados alcançados.

Art. 35. A Secretaria Municipal de Educação por meio dos seus órgãos competentes, deverá implementar processos de avaliação das instituições que ofertam a Educação Infantil.

Parágrafo Único. A avaliação institucional da Educação Infantil ofertada em instituições educativas diferenciadas (indígena, quilombola, do campo, das águas e das florestas) deve se pautar por instrumentos avaliativos adequados às especificidades de suas propostas pedagógicas, realidades e culturas locais.

Art. 36. A avaliação em larga escala deve ser construída como um meio de subsidiar e orientar a formulação e implementação de políticas educacionais do governo federal e dos entes subnacionais (Estados, Distrito Federal e Municípios).

SEÇÃO V

INFRAESTRUTURA, EDIFICAÇÕES E MATERIAIS

Art. 37. Os entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), devem garantir que a eleição de terrenos e áreas para a instalação de novas edificações das instituições de Educação Infantil considerem:

I - a adequação das condições urbanas do entorno, sobretudo com medidas de ampliação e qualificação das calçadas e mobiliário urbano e a regulação viária orientada para a diminuição da velocidade e limitação da circulação de veículos e para a ampliação da segurança das crianças e dos adultos pedestres;

II - processos participativos de decisão sobre a localização e padrões construtivos específicos para escolas do campo, indígenas e quilombolas, reconhecendo suas singularidades e especificidades e os marcos normativos vigentes para o atendimento de cada uma dessas modalidades; e

III - a disponibilidade de serviços de energia elétrica, fornecimento de água potável, saneamento básico, oferta de transporte público, telefonia, conectividade, rede de dados, recolhimento de lixo e acesso pavimentado.





Art. 38. As instalações das instituições de Educação Infantil devem assegurar:

I - a obediência aos princípios do desenho universal na edificação como um todo, considerando elementos construtivos, instalações, características e materiais utilizados, e garantia da acessibilidade plena, de forma adequada às especificidades locais, no caso das comunidades originárias indígenas, quilombolas, do campo, das águas e das florestas;

II - acesso facilitado a todos os espaços da instituição por rampas, porta ampliada e sem desníveis entre espaços externos e internos, tanto para pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas como para carrinhos de bebês;

III - a valorização das características socioculturais e ambientais da região, bem como os elementos estruturantes das propostas curriculares da Rede Municipal de Ensino e das propostas pedagógicas das escolas;

IV - a obediência a parâmetros de segurança relativos às características do mobiliário (mesas, armários, estantes) capazes de proteger os bebês e crianças e que ampliem as condições de sua mobilidade nos ambientes, com especial atenção à proteção de quinas e a cantos pontiagudos;

V - pisos e paredes de fácil limpeza e com superfícies que garantam o conforto térmico e visual e nos quais as tomadas e outros dispositivos condutores de energia elétrica sejam instalados na altura mínima de 1,50m do chão;

VI - climatização do ambiente, com ventilação adequada e, quando necessário, utilização de equipamentos seguros e permanentemente vistoriados (ventiladores, aparelhos de ar-condicionado e semelhantes);

VII - qualidade, diversidade e adequado estado de limpeza e conservação dos brinquedos disponibilizados nos diferentes ambientes;

VIII - qualidade, diversidade e adequação às faixas etárias dos livros, garantindo seus diferentes formatos e materiais (livros de papel, de plástico, de pano, cartonados, livros-brinquedo) bem como a atenção às necessidades das crianças surdas (livros bilíngues), cegas ou com baixa visão (livros em braille ou com tipografia adequada);

IX - espaços na sala de atividades com condições para os momentos de sono e descanso e colchonetes e lençóis em bom estado de conservação;

X - mobiliários específicos para ambientes de bebês e crianças bem pequenas, preferencialmente de madeira, materiais macios e outros recursos naturais (túneis, degraus, grandes cubos etc.);

XI - cadeiras e mesas da altura das crianças, com cantos arredondados, em altura que permita que os pés das crianças possam ficar apoiados no chão e cotovelos apoiados nas mesas;

XII - banheiros e fraldários próximos às salas de referências das crianças, sem comunicação direta com cozinha ou refeitório;

XIII - bancada para troca de fraldas, com dimensões mínimas de 100cm x 80cm e altura em torno de 85cm, com cantos arredondados e acompanhada de colchonete (trocador);

XIV - cabines sanitárias individuais com portas que abrem para fora, conforme NBR 9050, sem trincos ou chaves; e

XV - Áreas externas para convivência, contando com espaços sombreados e ensolarados que estimulem o uso cotidiano dos bebês e crianças, com proporção adequada de área em relação ao total do terreno.

Art. 39. Os ambientes de uso coletivo, bem como as salas administrativas e de professoras(es), devem obedecer a parâmetros específicos que assegurem:

I – O atendimento a critérios de ergonomia e segurança, no que se refere ao mobiliário e à organização do espaço;

II – Condições de acessibilidade para profissionais com deficiência, transtornos do espectro do autismo (TEA), transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação; e

III – A existência e funcionalidade do mobiliário e dos equipamentos necessários à realização do trabalho pedagógico, considerando os espaços físicos internos e externos, de forma a atender às diferentes funções relacionadas à finalidade de educar e cuidar de crianças pequenas, garantindo:

a) Acolhimento, conforto e condições sanitárias adequadas, conforme normas e especificações técnicas da legislação vigente;

b) Condições mínimas de acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene;

c) Lavanderia com tanque para higienização de materiais e roupas das crianças;

d) Cozinha com despensa para gêneros alimentícios e geladeira específica para este fim, entre outros fatores que preservem o bom funcionamento do ambiente escolar e a permanência das crianças.

Parágrafo Único. Cada unidade escolar irá se adequar conforme os atendimentos que oferecem, sendo estes garantidos no Regimento Interno da escola e no Projeto Pedagógico da instituição educacional.





CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O processo de implementação destas Diretrizes Operacionais Curriculares da Rede Municipal de Ensino propõe-se a atender às disposições da Resolução que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil em vigor, bem como a considerar os critérios e recomendações sinalizadas nos Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil. As diretrizes para a atribuição das aulas da Rede Municipal de Ensino serão regulamentadas no edital de atribuição, que deverá ser publicado e, assim, tornado público a todos.

Art. 41. A fim de assegurar a implementação destas Diretrizes Operacionais Curriculares da Rede Municipal de Ensino da Educação Infantil, cabe a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Municipal de Educação e/ou deliberações dos entes federados, acerca das temáticas abordadas nesta Resolução, e que elaborem normas complementares e orientações específicas que promovam a educação inclusiva.

Art. 42. A implementação das Diretrizes Curriculares da Educação Infantil, será monitorada pela Secretaria Municipal de Educação (SEMED) com revisão a cada cinco anos. No exercício de suas atribuições vigentes, a partir de dados e informações, serão promovidas reflexões contínuas e necessárias sobre a efetiva inclusão. A revisão de atos normativos, resoluções, edição de normas complementares e orientações serão os instrumentos basilares e norteadores deste conselho no cumprimento das diretrizes de qualidade e equidade.

Art. 43. Cabe à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) a responsabilidade de elaborar diretrizes pedagógicas, portarias e normativas, bem como de prover o suporte técnico-pedagógico necessário para a efetiva implementação desta Resolução. Dessa forma, a SEMED deve assegurar a articulação dos processos de gestão educacional, promovendo a formação continuada dos profissionais, a adequação curricular e o monitoramento sistemático das práticas, garantindo a qualidade e a conformidade com as políticas públicas educacionais vigentes.

Art. 44. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Maria Cristina Solidera Rossi
Presidente - CME
Decreto nº375/2024

Carla Cristina dos Reis da Silva
Conselheira
Decreto nº 424/2024

Janete Martins
Conselheira
Decreto nº331/2022

José Elias de Almeida
Conselheiro
Decreto nº331/2022

Kelly Cristina Santos Oliveira
Conselheira
Decreto nº375/2024

Lucivete Alves da Silva Reis
Conselheira
Decreto nº375/2024





Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87

Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro

www.coloradodooeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Resolução	Nº 075/CMECOL-RO	30/04/2025
ID: 457300	Processo	Documento
CRC: 40BD781F		
Processo: 0-0/0		
Usuário: Gabriela Ferreira Souza		
Criação: 30/04/2025 17:02:57	Finalização:	30/04/2025 17:07:10
MD5: 7029FE0B05C99FB929DC2CB5CFCBFAAF		
SHA256: 3AD07BB41FF58FB1D674A1DFBA5A9CB3B271549B40063CD04A63DC0F71C9F468		

Súmula/Objeto:

RESOLUÇÃO Nº 075/CMECOL-RO - Dispõe sobre diretrizes para a organização curricular de Qualidade e Equidade da Educação Infantil da Rede Municipal de Colorado do Oeste-RO.

INTERESSADOS

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	30/04/2025 17:06:40
--------------------------------	---------------------

ASSUNTOS

RESOLUÇÃO	30/04/2025 17:06:31
-----------	---------------------

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

	Maria Cristina Solidera Rossi	PRESIDENTE DO CONSELHO M.DE EDUCAÇÃO-CME	30/04/2025 17:08:37
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	Janete Martins	CONSELHEIRA TITULAR DO CONSELHO MUNIC. DE ED.	30/04/2025 17:10:27
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	Lucivete Alves da Silva Reis	CONSELHEIRA DO CONSELHO MUNIC. DE EDUCAÇÃO	30/04/2025 17:11:41
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	José Elias de Almeida	CONSELHEIRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	30/04/2025 17:12:49
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	Kelly Cristina Santos Oliveira	CONSELHEIRA DO CONSELHO MUNIC. DE EDUCAÇÃO	30/04/2025 17:17:40
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			
	Carla Cristina dos Reis da Silva	CONSELHEIRA DO CME	30/04/2025 17:31:50
Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.			

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br informando o ID 457300 e o CRC 40BD781F.